



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022949-91.2016.8.26.0405**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **J. RUFINUS DIESEL LTDA**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WILSON LISBOA RIBEIRO**

VISTOS.

Cuidam os presentes autos do processamento do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela devedora **J. RUFINUS DIESEL LTDA.**, apresentado a este Juízo na data de 23 de setembro de 2016 e que se encontra atualmente em fase de apreciação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado às fls. 2955 e seguintes e submetido à assembleia geral de credores realizada na data de 14 de outubro de 2020, cujo resultado encontra-se às fls. 3987 e seguintes.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, que tem oficiado de maneira ímpar no presente feito e acompanhado passo a passo os procedimentos e etapas aqui enfrentados, por ele foi externada manifestação no sentido do afastamento das objeções apresentadas e homologação do plano de recuperação apresentado.

I - É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por meio de sentença proferida às fls. 2216 e seguintes este juízo homologou o plano de recuperação judicial anteriormente apresentado – ainda que tal decisão tenha sido realizada com base no parágrafo primeiro do artigo 58 da legislação de regência – por entender que a situação que ali se apresentava era mais benéfica à coletividade de credores, colaboradores e à sociedade de uma forma geral.

Referida decisão foi objeto de recurso e de reforma, cujo acórdão determinou à recuperanda a apresentação de novo plano, que se ajustasse mais aos requisitos objetivos exigidos por lei, o que foi feito, de fato, às fls. 2954, cujo teor contou com votação, maior aceitação por parte dos credores e, finalmente, aprovação em assembleia.

É bem verdade que objeções à sua homologação foram apresentadas por instituições financeiras que não se conformaram, em resumo, com a diminuição patrimonial de seus interesses. Parte das insatisfações foi acolhida com o encurtamento do prazo para início do cumprimento das obrigações da recuperanda, sendo que a parte restante não se mostra suficiente à rejeição do plano de recuperação judicial, posto que fundamentada em aspecto meramente patrimonial e, portanto, disponível.

Diante de tal cenário, em atenção ao atendimento às condições impostas pelo v. acórdão anteriormente proferido; em respeito à vontade soberana da assembleia de credores; atento ao fato de que a existência de débitos fiscais (ainda que de monta, como no caso em tela) não constituem óbice à decisão aqui proferida, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** para que produza seus jurídicos efeitos o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado às fls. 2954 e seguintes, aprovado em assembleia de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O marco inicial para seu cumprimento coincidirá com a data da publicação da presente sentença, oponível por meio de agravo de instrumento.

Em atenção à possibilidade de renegociação dos créditos tributários, acolho a sugestão da Administradora e concedo o prazo de 100 (cem) dias corridos a fim de que a recuperanda apresente a maneira pela qual viabilizará seu passivo tributário.

Nenhuma alteração sofrerá a questão da remuneração dos auxiliares deste juízo (Administradora Judicial e Contador), anteriormente fixada e aqui referendada.

P. R. I.

Osasco, 18 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**